



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011488/2001-98  
Recurso nº : 140.852  
Matéria : IRPF - EX.: 2000  
Recorrente : JOSÉ RIVANILDO CORREIA DE SANTANA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Acórdão nº : 102-47.130

PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIVANILDO CORREIA DE SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

11.4 NOV 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011488/2001-98  
Acórdão nº : 102-47.130

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (SUPLENTE CONVOCADA), SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R' and 'L'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011488/2001-98  
Acórdão nº : 102-47.130

Recurso nº : 140.852  
Recorrente : JOSÉ RIVANILDO CORREIA DE SANTANA

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03/05/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 06/10), por omissão de rendimentos nos valores de R\$ 19.589,38 e R\$ 2.151,60, recebidos da Prefeitura Municipal do Cabo e da Coopercabo Saúde, respectivamente (fl. 08). Na apuração do resultado foram considerados os respectivos descontos do imposto de renda na fonte de R\$ 1.186,83 e R\$ 231,69 (fl. 09):

<b>Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$</b>	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	2.085,86
Juros de mora calculados até 05/2001	339,36
Multa proporcional passível de redução	1.564,39
Total do crédito tributário	3.989,61

O contribuinte foi notificado do lançamento em 05/06/2001, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 14. Em 06/07/2001, foi lavrado o Termo de Revelia (fl. 15). Em 09/07/2001, intempestivamente, apresenta a impugnação (fls. 01/02), onde reconhece as omissões de rendimentos, mas aponta erro material nos rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal do Cabo que é R\$ 13.462,64 (fls. 01 e 04) e não R\$ R\$ 19.589,38, como considerado pela fiscalização. Assim, segundo o impugnante, o imposto a pagar seria de R\$ 401,01 (fl. 02).

Em 19/09/2002 (fl. 19) é expedida carta de cobrança do crédito tributário. Às fls. 20 consta anotação de que o processo foi excluído do PROFISC e cadastrado em impugnação por ter sido considerado tempestivo.

Em 10/10/2002, o contribuinte, mediante o processo nº 10480.013827/2002-51, juntado aos autos, formula pedido de reconsideração (fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011488/2001-98  
Acórdão nº : 102-47.130

26/38), onde diz que em 09/07/2001 protocolou a impugnação, que foi considerada intempestiva, porque teria tomado ciência do lançamento em 07/06/2001, e esclarece:

*"3) que recebeu em 21.09.02, carta cobrança relativa a saldo de imposto no valor de R\$ 1.684,86 (R\$ 2.085,86 – R\$ 401,00), deduzido do valor pago em 09.07.01, a rescisão de multa no valor de R\$ 1.263,75, perfazendo um total de R\$ 2.948,61 (...);*

*4) que em decorrência de erro material cometido pela fonte pagadora – PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO ao informar através da DIRF original, o valor dos rendimentos em R\$ 19.539,38, quando o correto é rendimentos tributáveis de R\$ 13.462,64 e exclusivamente na fonte de R\$ 734,57, relativo ao 13º salário, sendo o citado valor retificado posteriormente, conforme DIRF-Retificadora encaminhada via internet em 04.07.2001, a qual teve como controle o nº 10.16.83.77.13 – (doc. 05 e 06), data posterior a lavratura do auto de infração que ocorreu em 03.05.2001;*

*5) que a diferença ora cobrada pela SRF do imposto de renda, refere-se a rendimentos não percebidos pelo contribuinte, ou seja, de R\$ 6.126,74 (...), face o erro material cometido pela PREFEITURA DO CABO, quanto a informação prestada na DIR-original;*

*6) que de acordo com o demonstrativo abaixo, o contribuinte nada deve ao fisco, (...);"*

Às fls. 40 consta declaração do Chefe do SECAT/DRF/REC-PE nos seguintes termos:

*"Verificada a discrepância entre o trintídio contado da ciência do AR (fls. 14) em face da data registrada em nossos sistemas (fls. 12), e, sendo regra geral de processo civil, havendo dúvida quanto à tempestividade do recurso, devemos considerá-lo tempestivo.*

*Diante do exposto, proponho o encaminhamento deste à DRJ/REC-PE para apreciação."*

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife-PE, mediante o Acórdão DRJ/REC nº 06.733, de 24/11/2003 (fls. 41/43), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação por intempestiva, tendo o voto condutor do acórdão consignado:

*"7. Em que pese o despacho à folha 40, deve ser observado que o Aviso de Recebimento à folha 14 demonstra claramente que o contribuinte*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011488/2001-98  
Acórdão nº : 102-47.130

*tomou ciência da autuação em 05/06/2001. A presença de data de vencimento da multa, em arquivo eletrônico apenas de conhecimento da própria Repartição, não enseja que se beneficie o contribuinte com prazo recursal superior ao estabelecido na legislação específica. Portanto, ao contrário do que consta do mencionado despacho, inexistente qualquer dúvida quanto à intempestividade da impugnação, apenas apresentada em 09/07/2001 (folhas 01/02)."*

*"11. Isto posto, voto por não conhecer da impugnação e pela devolução do processo à DRF/RECIFE para os devidos fins, e em especial, para verificar a possibilidade de revisão de ofício do lançamento, de que tratam os artigos 145, III e 149 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966)."*

Em 19/04/2004, o contribuinte requer ao Delegado da Receita Federal em Recife-PE a revisão de ofício do lançamento (fls. 47/49), que foi juntado ao presente processo.

O sujeito passivo foi notificado da decisão da DRJ/Recife/PE em 20/02/2004, conforme AR (fl. 46), tendo apresentado, intempestivamente, recurso ao Conselho de Contribuintes em 28/05/2004 (fls. 56/60), onde não questiona a intempestividade, mas tão-somente o erro material do lançamento, tendo em vista a informação incorreta dos rendimentos tributáveis constante da DIRF original da Prefeitura do Cabo, corrigida com a DIRF retificadora, pedindo que seja declarada a nulidade do lançamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011488/2001-98  
Acórdão nº : 102-47.130

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”.*

O contribuinte, apesar de regularmente intimada da decisão da DRJ em 20/02/2004 (fl. 46), apresentou, intempestivamente, o recurso somente em 28/05/2004 (fl. 56), sem enfrentar a questão da intempestividade.

Assim sendo, não se pode tomar conhecimento do recurso, por perempto.

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre a perempção, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

*“IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade. (Ac 102-45476).*

*IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. (Ac 102-45587).*

*IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário. (Ac 102-45358).*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.011488/2001-98  
Acórdão nº : 102-47.130

*IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto. (Ac 102.45443).*

*IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, definitivo o lançamento na esfera administrativa, pois perempto o recurso. (Ac 102-45524).*

*IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção. (Ac 102-45769 e 102-45880).*

*IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal. (Ac 106-08741).*

*IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. (Ac 107-04575)".*

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por perempto, em virtude de ter sido interposto após decorrido o prazo estabelecido pela legislação de regência.

Registra-se, por pertinente, que os documentos constantes dos autos demonstram que ocorreu o erro material alegado pelo recorrente, circunstância que deve ser examinada pela autoridade local à luz dos arts. 145, inc. III, e 149, do CTN, que tratam da revisão de ofício do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.

  
JOSÉ OLESKOVICZ